Art. 206 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

Seção VIII

Obras dos Governos Estadual e Federal

Art. 207 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo, neste caso, percentagem na receita arrecadada.

Seção IX

Isenção

Art. 208 - Todo proprietário de terreno com área não superior a 600 m , edificado ou não, que comprove ser este o único bem imóvel titulado em seu nome, e que possua renda pessoal inferior a 30 (trinta) VRM - Valores de Referência Municipal, estará isento do pagamento da Contribuição de Melhoria.

Seção X

Tratamento Especial

Art. 209 - Quando se tratar de imóvel de esquina sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, poderá seu valor ser reduzido em mais de 25% (vinte e cinco) sobre o total do lançamento, desde que verificada uma das seguintes hipóteses:

I - quando houver lançamento sobre duas testadas;

II - quando o lançamento for sobre uma testada e a outra já estiver paga ou que tenha sido objeto de parcelamento em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) prestações;

III - quando o lançamento for sobre uma testada e a outra ainda não estiver pavimentada.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 210 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte : quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável : quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 211 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 212 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 213 - Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 214 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelo débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 215 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 216 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação dos contribuintes será feita por quaisquer meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Disposição Geral

Art. 217 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquelas que venham modificá-la.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 218 - O lançamento dos tributos independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 219 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 220 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 221 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o valor das parcelas, quando for o caso;

VII - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VIII - outros elementos estipulados especificamente nesta Lei.

Art. 222 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erros de fato.

Art. 223 - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como: transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 224 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 225 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 226 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 227 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 228 - Os efeitos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, em todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Pagamento de Tributos

Art. 229 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos, emitidos ou fornecidos.

Art. 230 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda Municipal somente com o resgate da importância pela respectiva compensação.

Art. 231 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura Municipal de Campo Largo, ou a estabelecimento de crédito previamente autorizado pela administração.

Art. 232 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se outra não for estipulada especificamente nesta lei, nunca sendo inferior a 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal ;

II - juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa e dos juros de mora.

Art. 233 - Fica estabelecida a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o débito fiscal, se outro não for estabelecido especificamente nesta lei, desde que não originário de ação fiscal ou procedimento administrativo de ofício, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 234 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Largo, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Seção IV

Restituição de Tributos

Art. 235 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em fase de legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 236 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II, do art. 235, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 235, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 237 - Prescreve em 3 (três) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição e interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 238 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade do crédito, no seu parecer.

Art. 239 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias, após decisão na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 240 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição por parte da Fazenda Municipal, no prazo definido neste artigo, implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Seção V

Compensação de Crédito Tributário

Art. 241 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 242 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - às considerações de equidade relativamente às características pessoais e/ou materiais do caso;

IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixe de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

Seção VI

Prazos Prescricionais

Art. 243 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III, deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 245.

Art. 244 - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a)- pela citação pessoal feita ao devedor;

b)- pelo protesto judicial;

c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a)- durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;

b)- durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;

c)- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

Art. 245 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, é independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo indenizar o Município de Campo Largo do valor dos débitos prescritos.

Seção VII

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 246 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 247 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimentos de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente, salvo outras disposições nesta Lei.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei, de isenção condicionadas a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 248 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, poderá ser deferida por despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício desde que o beneficiário deixe de satisfazer as condições, ou deixe de cumprir os requisitos exigidos, durante o período em que vigorar a concessão do favor, cobrando-se, a partir de então, o crédito acrescido de juros de mora e demais penalidades.

Art. 249 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza, a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção VIII

Reconhecimento da Imunidade e Isenções

Art. 250 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 251 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune de dispensa da prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 252 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 253 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 254 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instituída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subseqüentes, devendo o contribuinte, para tanto, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do protocolo do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 255 - A solicitação da isenção, ou da sua renovação deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sempre que tenha havido mudança de substância relativa a concessão anterior.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 20% (vinte por cento) de 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal.

Seção IX

Infração

Art. 256 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intervenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 257 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 258 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 259 - A responsabilidade por infração fica excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos previstos, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 260 - Esta lei, que define infração ou lhe comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 261 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação tributáveis, com o propósito de fraudar o Tesouro Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas, com o objetivo, tácito ou expresso, de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo-Tributário

Seção I

Processo de Consulta

Art. 262 - Ao contribuinte ou responsável fica assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 263 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto, e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispostos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

I - durante a tramitação da consulta;

II - posteriormente, quando advenha o procedimento em estrita observância à solução dada.

Art. 264 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, mediante protocolo, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente sobre a solução, observadas as regras estabelecidas.

Art. 265 - Dos despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 266 - A resposta à consulta será vinculante para a Prefeitura Municipal de Campo Largo, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Fiscalização

Art. 267 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 268 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 269 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 270 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua integra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 271 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 272 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 273 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa, para apresentar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, mediante termos de depósito.

Seção III

Defesa

Art. 274 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntado os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 275 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 276 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Dos despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas nesta Lei.

Art. 277 - Dos despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, à Comissão de Julgamento, a ser instituída pelo Prefeito Municipal nos moldes desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado à Comissão de Julgamento, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 278 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir uma Comissão de Julgamento, para, a nível de segunda instância, julgar os recursos interpostos pelo sujeito passivo conforme trata esta seção.

§ 1º - A Comissão de Julgamento será constituída de 3 (três) membros, sendo: um advogado da Advocacia Geral do Município, um representante do Legislativo Municipal indicado pelo Presidente da Câmara e um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão de Julgamento reunir-se-á, sob a presidência do advogado da Advocacia Geral do Município, quando razões houverem para tal, geradas pela interposição de recursos.

§ 3º - Os membros integrantes não receberão, sob quaisquer hipóteses, remuneração de espécie alguma por esta participação.

§ 4º - A Comissão de Julgamento estabelecerá seu regimento de trabalho, devendo, sempre, toda e qualquer decisão ser lavrada em ata e, para os efeitos legais que se busque, ter publicação.

Art. 279 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício à Comissão de Julgamento, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal, ou a qualquer momento, quando julgar necessário.

Art. 280 - As decisões da Comissão de Julgamento serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Processo pelo protocolo geral.

Art. 281 - São definitivas as decisões da Comissão de Julgamento ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 282 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 283 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção IV

Certidões

Art. 284 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos de requerimento.

Art. 285 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolamento do requerimento.

Art. 286 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão ressalvados os débitos relativos à Constituição de Melhoria.

Art. 287 - Para fins de licenciamento de projetos de engenharia, concessão para exploração de serviço público, participação em licitações, ou liberação de créditos, será exigida, do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 288 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Seção V

Dívida Ativa

Art. 289 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 290 - O débito não pago no seu vencimento, permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 3º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 291 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 292 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente versará sobre a parte modificada.

Art. 293 - O débito inscrito em dívida ative, a critério da Fazenda Municipal e respeitada a condição do reajuste dos valores instituídos neste código, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais, iguais e consecutivos.

§ 1º - O parcelamento só será atendido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Seção VI

Termo de Apreensão

Art. 294 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração desta lei.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 295 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 296 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias fixadas e exigidas, se for o caso.

Art. 297 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 298 - Lavrando o termo de apreensão, por esse mesmo documento fica o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII

Diligências

Art. 299 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 300 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 301 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis à critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO V

Das Microempresas

Seção I

Tratamento Tributário das Microempresas

Subseção Única

Conceito de Microempresa

Art. 302 - A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Art. 303 - Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior a valor nominal de 3.000 (três mil) VRM - Valor de Referência Municipal - apurada com base no valor desse índice, no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da Empresa a 31 de dezembro.

Art. 304 - Não se inclui no regime desta Lei, a Empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de outra pessoa jurídica;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Seção II

Registro Especial

Art. 305 - O registro da microempresa será feito na Secretaria